DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 088/2020
Pregão Presencial nº 045/2020

Em 03/11/2020 a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, ao edital do Processo Licitatório nº 088/2020, Pregão Presencial nº 045/2020, que tem por objeto "*a aquisição de veículos de passeio e tipo ambulância, para atender as necessidades da saúde pública municipal "atenção básica, mac e visa", conforme descrições do anexo III e de acordo com a SES/MG e demais resoluções, emendas parlamentares e termo de compromisso constantes do edital"*.

A empresa impugna o previsto no tópico III, que se refere às condições de participação, item 3.1 e anexo II, item 03 do edital.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação..

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

A respeito do mérito da impugnação apresentada, conforme já mencionado acima, a empresa impugna o previsto no tópico III, que se refere às condições de participação, item 3.1 e anexo II, item 03 do edital.

A) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – ITEM 3.1 – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.79/79.

A licitação pública se destina, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, necessário esclarecer que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) determina que, nos processos de aquisição de veículos novos (zero quilômetro), somente poderiam participar as empresas concessionárias ou autorizadas pelo fabricante.

Isto porque, conforme o disposto em seu art. 12, "*Só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda",* de modo que é possível inferir que a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário.

Ademais, deve-se destacar que a própria definição de veículo novo, atribuída pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) por meio da deliberação nº 64, de 30/05/2008, é condicionada à anterioridade de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 de seu anexo nº 2.

Nesta linha de intelecção, a exigência editalícia de aquisição por meio de concessionária não fere, de forma alguma, a competitividade do certame licitatório, uma vez que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, no aspecto jurídico do termo, descaracteriza o conceito de "veículo novo".

Destarte, a delineação precisa do objeto por parte da Administração Pública, manifesta na cláusula que restringe a participação a empresas concessionárias no caso de aquisição de "veículo novo", visa garantir à perfeita execução do objeto, revelando-se, por conseguinte, perfeitamente regular.

Assim, havendo necessidade de que o veículo adquirido seja novo, no sentido estrito e regulamentado do termo, deve o Município utilizar-se dos meios disponíveis para assegurá-lo, *in casu*, a precisa redação do edital de licitação.

De igual forma, também é consolidado o entendimento de que o veículo novo, em verdade, é o que ainda não foi objeto de registro ou licença, portanto comercializado por fabricante ou concessionária, diante da exigência de primeiro emplacamento por parte da municipalidade. Leia-se:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei no 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (DENÚNCIA N. 1015299)

Cabe ressaltar, ainda, que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é uníssona ao considerar legal a presente restrição, nos termos dos acórdãos referentes aos processos de Denúncia nº 911664, 1007700 e 1015299.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, conforme aresto abaixo extraído dos autos nº 10518150008507001:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (TJ-MG - AC: 10518150008507001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se manifestou, em específico, no que tange à possibilidade de que seja vedada, no edital, a participação de revendas não autorizadas pelo fabricante:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (DENÚNCIA N. 911664)

Além disso, entende o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que referida cláusula não constitui óbice ao princípio da competitividade, conforme exposto por esta assessoria alhures. *In verbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, diante da impossibilidade de que a empresa impugnante forneça o veículo para primeiro emplacamento ao Município de Planura, não se verifica qualquer irregularidade em previsão editalícia que condicione a aquisição à concessionária, sendo esta a única capaz de fornecê-los nos moldes descritos no edital de licitação.

B) DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO ITEM 03 DO ANEXO II – CORRETA DESCRIÇÃO DO VEÍCULO

A empresa impugna ainda o previsto no item 3, do anexo II do presente Edital, o qual assim dispõe:

> "VEÍCULO TIPO FURGONETA ADAPTADO P/ AMBULÂNCIA Veículo tipo furgoneta c/ carroceria em aço ou monobloco e original de fábrica, 0 km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.) nas 4 rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO. Motor Dianteiro;4 cilindros; Combustível = gasolina ou gasolina e/ou álcool misturados em qualquer proporção (flex); Potência mín de 85 cv; Tanque de Combustível: Capac. mín =50 L. Freios e Suspensão. Equipamentos Obrigatórios exigidos pelo CONTRAN; Cabine/Carroceria: Portas em chapa, c/ revestimento interno em poliestireno, c/ fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. Altura interna do veículo deve ser original de fábrica. O pneu estepe não deve ser acondicionado no salão de atendimento. Sist. Elétrico: Original do veículo, c/ montagem de bateria de no mín 60 Ah do tipo sem manutenção, 12 volts. O Sist. elétrico dimensionado p/ o emprego simultâneo de todos os itens especificados do veículo e equipamentos, quer c/ a viatura em movimento quer estacionada, sem risco de sobrecarga no alternador, fiação ou disjuntores. Iluminação: Natural e Artificial. Sinalizador Frontal Principal do tipo barra linear ou em formato de arco ou similar, c/ módulo único e lente inteiriça ou múltiplas lentes, c/ compr. mín de 1.000 mm e máx de 1.300 mm, largura mín de 250 mm e máx de 500 mm e altura mín de 55 mm e máx de 110 mm, instalada no teto da cabine do veículo. Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575, SAE J595 e SAE J845, no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1, p/ o Sinalizador Luminoso Frontal Principal. Sinalização acústica c/ amplificador de potência mín de 100 W RMS @13,8 Vcc, mín de 3 tons distintos, Sist. de megafone c/ ajuste de ganho e pressão sonora a 01 (um) metro de no mín100

dB @13,8 Vcc; Laudo que comprove o atendimento à norma SAE J1849, no que se refere a requisitos e diretrizes nos Sist.s de sirenes eletrônicas c/ um único autofalante. Sist. portátil de oxigênio completo, mín 3 L. A cabine deve ser c/ o Sist. original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica p/ ar Condic., ventilação, aquecedor e desembaçador O compartimento do paciente, deve ser original do fabricante do chassi ou homologado pela fábrica um Sist. de Ar Condic. e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561.Ventilador oscilante no teto; A Capac. térmica do Sist. de Ar Condic. do Compartimento traseiro deve ser de no mín 15.000 BTUs. Maca retrátil, em duralumínio; c/ no mín 1.800 mm de compr. Provida de Sist. de elevação do tronco do paciente de mín 45 graus e suportar peso mín de 100 kg. Com colchonete. Deverão ser apresentados: Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou Cadastramento dos Produtos na Anvisa; Garantia de 24 meses. Ensaio atendendo à norma ABNT NBR 14561/2000 e AMD Standard 004, feito por laboratório devidamente credenciado. A distribuição dos móveis e equipamentos no salão de atendimento deve prever: Dimensionar o espaço interno, visando posicionar, de forma acessível e prática, a maca, bancos, equipamentos e aparelhos a serem utilizados no atendimento às vítimas. As paredes internas, piso e a divisória deverão ser em plástico reforçado c/ fibra de vidro laminadas ou Acrilonitrila Butadieno Estireno autoextinguível, ambos c/ espessura mín de 3mm, moldados conforme geometria do veículo, c/ a proteção antimicrobiana, tornando a superfície bacteriostática. Um suporte p/ soro e plasma; Um pega-mão ou balaústres vertical, junto a porta traseira esquerda, p/ auxiliar no embarque c/ acabamento na cor amarela. Armário superior p/ objetos, na lateral direita, acima da maca, em ABS autoextinguível ou compensado naval revestido interna e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar). Entregar o veículo plotado em vinil adesivo p/ grafismo do veículo, composto por cruzes e palavra Ambulância no capô, vidros laterais e traseiros; e as marcas do Governo Federal, SUS e Ministério da Saúde (modelo da plotagem será fornecido e aprovado pela secretaria solicitante) Cor da pintura do veículo (interna e externa): Branca."

Sabe-se que para atender a efetividade da Lei nº 8.666/93, a administração pública é obrigada a seguir regras para proceder suas compras. Diante disso, quando da elaboração dos processos licitatórios, tornam-se necessários à apresentação da real necessidade da administração nas compras a serem realizadas.

Logo, é de clareza solar que a correta especificação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não.

Diante disso, tem-se que a descrição do objeto previsto no item 3, do anexo II do Edital Licitatório é necessária para atender a real necessidade da Administração Pública e, ainda, não é capaz de restringir a competitividade do certame.

Finalmente, em virtude de todo o explanado, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, considerando a legalidade da previsão editalícia que condicione a participação exclusiva de empresas que sejam concessionárias de veículos e, ainda, considerando a correta descrição do veículo previsto no item 3, do anexo II do Edital.

Planura/MG, 03 de novembro de 2020.

FERNANDO HENRIQUE NUNES SILVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação